# CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.417 - MG (2019/0168230-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| SUSCITANTE | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| SUSCITADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO |
| INTERES. | : | ANTONIO PEDRO COSTA |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE CARNEIRO SPÍNDOLA - MG085312 |
| SUSCITADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (suscitante) e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suscitado, em ação ajuizada por ANTONIO PEDRO COSTA contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo objetivo é a conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por entender que cabe à Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus, o julgamento de questões relativas a benefícios decorrentes de acidente de trabalho (fls. 280/281).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por seu turno, suscitou conflito negativo de competência, aduzindo que, "*considerando que não foi postulado nem é possível fixar o nexo de causalidade entre a condição clínica do autor e evento ocorrido durante acidente de trabalho ou a este equiparado, deve ser reconhecida a incompetência absoluta desta justiça estadual para o julgamento da presente demanda, nos termos do art. 109 da CF/88*" (fls. 302/303).

É o relatório.

Inicialmente, mister ressaltar o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e causa de pedir.

No presente caso, ao que se tem dos autos, a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de conversão de

auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Para melhor elucidar a questão, traz-se à colação o art. 109, I, da Constituição Federal, o qual excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvam acidente de trabalho, *verbis*:

> *Aos juízes federais compete processar e julgar:*
> *I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes,* ***exceto*** *as de falência,* ***as de acidentes de trabalho*** *e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;* (sem destaques no original)

Assim, aliada aos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, a jurisprudência acerca do tema está firmada no sentido de que as ações relacionadas à concessão e revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho devem ser julgadas pela Justiça Estadual, como se verifica do teor das Súmulas 15/STJ e 501/STF, respectivamente:

> *Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*
>
> *Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

A Primeira Seção deste Tribunal, ao enfrentar a questão, assim se manifestou:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO AO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".*
> *1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça*

*do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).*
*2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).*
*3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.* ***(CC 122.528/RJ****, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.6.12).*

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais - MG**, o suscitante.

Publique-se e comunique-se, dando-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator